



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

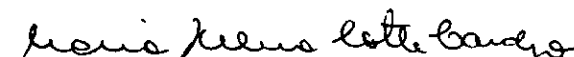
Processo nº. : 10680.016664/2001-21
Recurso nº. : 140.494
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : DAURO DE CARVALHO E SILVA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.550

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos ou programas de demissão voluntária são meras indenizações, reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego. Tratando-se de indenização, não há que se falar em hipótese de incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAURO DE CARVALHO E SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negam provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1.2 AGO 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016664/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.550

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016664/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.550

Recurso nº. : 140.494
Recorrente : DAURO DE CARVALHO E SILVA

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte DAURO DE CARVALHO E SILVA, inscrito no CPF sob n.º 007.898.606-00, o cancelamento total do Auto de Infração e a restituição da quantia R\$ 41.733,12, indevidamente retido na fonte, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, não entendeu ser cabível a isenção referente ao Plano de Desligamento Voluntário, visto que o contribuinte não comprovou estar sujeito ao referido benefício.

A decisão singular entendendo como procedente o lançamento, apresenta a seguinte ementa:

"VERBAS INDENIZATÓRIAS – INCIDÊNCIA.

Constitui rendimento tributável qualquer remuneração especial não expressamente declarada isenta na legislação pertinente. A IN SRF n.º 165/98 trata exclusivamente de verbas indenizatórias recebidas a título de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, não amparando as verbas especiais recebidas nas demais hipóteses de desligamento.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 19.03.2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 14.04.2004 (fls. 67/85), apresentando os fundamentos abaixo transcritos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016664/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.550

"Inúmeras ações foram ajuizadas por contribuintes, então, visando o reconhecimento da não incidência do imposto sobre referidas verbas, posto que de natureza indenizatória, em virtude da perda do emprego. Sendo a matéria examinada repetidas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, reiteradas decisões foram proferidas a favor dos contribuintes.

(...)

A decisão da r. Turma no sentido da não comprovação da existência de um Plano de incentivo à demissão voluntária (nos termos da IN SRF n.º 165/98), foi fundamentada em considerações baseadas em sua livre convicção, adiante combatidas pontualmente.

(...)

O que ora se tenta esclarecer é que o simples fato de o pagamento percebido pelo recorrente ter sido um incentivo ao seu desligamento do Banco (ou seja, indenização pela perda do emprego) já lhe confere caráter indenizatório, e, portanto, isento de Imposto de Renda.

(...)

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, requer:

- a) seja acolhido o presente recurso e cancelada a exigência fiscal, cancelando-se totalmente o lançamento efetuado;
- b) seja declarado o direito do Recorrente à restituição do valor indevidamente retido na fonte, de R\$ 41.733,12 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e três reais e doze centavos), devidamente corrigido pela Taxa Referencial SELIC."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016664/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.550

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão nestes autos refere-se a questão de saber se os valores recebidos pelo contribuinte estão abrangidos pela isenção concedida às chamadas indenizações por Desligamento Voluntário.

Este Colegiado, tem se manifestado no sentido de que os valores recebidos a título de adesão a programas de desligamento voluntário encontram-se fora da esfera de incidência do imposto.

Nas diversas decisões proferidas pelo Colegiado entendeu-se que tais rendimentos têm natureza meramente indenizatória. Por sua vez, a conclusão pela indenização decorre da constatação de que os planos de incentivo ao desligamento não têm nada de voluntário. A suposta adesão ao “planos” ou “programas” não se manifesta em ato voluntário do beneficiário dos rendimentos, daí porque as verbas recebidas caracterizam, na verdade, uma indenização. Vale dizer, na retribuição devida a alguém pela reparação de uma perda ocorrida por fato que este - o beneficiário - não deu causa.

As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016664/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.550

não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos do planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

Decidiu a autoridade monocrática que o contribuinte não estaria beneficiado com a isenção concedida àqueles que aderissem ao Plano de Desligamento Voluntário, visto que a documentação apresentada não fora suficiente para comprovar direito ao referido benefício.

No entanto, os documentos de fls. 39/41, 48/49 e 103 são mais do que suficientes para comprovar que parte das verbas recebidas pelo contribuinte são relativas à indenização por adesão ao PDV.

Além disso, consta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 10) do ora recorrente, no espaço reservado à "Discriminação/Recibo das Verbas Rescisórias", o valor de R\$ 181.965,12, relativo a "PRÊMIO – PDV", ou seja, exatamente o valor que a decisão recorrida (fls. 59) pretende ser alterado, transformando os rendimentos tributáveis de R\$ 235.181,28 para R\$ 417.146,40 e rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 419.772,65 para 237.807,53.

A autoridade monocrática alega ainda que o contribuinte não teria cumprido os requisitos exigidos no Plano de Demissão Voluntária instituído pelo Banco BMG S/A., em especial o item c do documentos de fls. 49, ou seja, que o PDV somente poderia ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016664/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.550

aplicado aos funcionários que ocupassem cargos considerados de confiança, de acordo com o art. 224 da CLT.

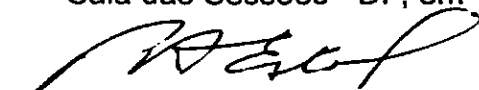
O art. 224 da CLT dispõe que os funcionários de bancos estarão sujeitos a duração normal de trabalho de 6 horas, exceto os que exercerem função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Diante dos documentos acostados aos autos, não resta dúvida que o recorrente faz parte dos cargos de confiança que dispõe a letra c do documento citado. Na consulta de declarações de IRPJ às fls. 51/55, o contribuinte aparece como "diretor executivo". Além disso, o dispositivo legal acima citado exige para ocupante de cargo de confiança, que o funcionário tenha gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. De acordo com o disposto na CTPS do contribuinte, a comissão de cargo por ele percebida equivalia a 50% de seu salário.

Não resta dúvidas, portanto, que o recorrente está incluído no chamado Plano de Demissão Voluntária, sendo portanto isento o montante de R\$ 181.965,12 percebido a título de incentivo a adesão a tal plano.

Assim, na esteira das presente considerações, e diante das provas constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005


REMIS ALMEIDA ESTOL